

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA SANTA**

**Concorrência Pública nº 006/2024**

**Processo administrativo nº 055/2024**

**IMG CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.937.347/0001-68, com sede na Avenida Tiradentes, 416, bairro Nova Itabirito, CEP 35.456-104, Município de Itabirito – Minas Gerais, vem, por seu representante, adiante assinado, na condição de proponente do certame licitatório em epígrafe, tempestivamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO**, fazendo-o com fundamento no **item 10.1 do Edital**, com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante disposto no item 10.1 do Edital, o licitante poderá impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Nesse diapasão, considerando que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá em 11 de julho de 2024, em atenção à ERRATA E PRORROGAÇÃO publicada, assinale-se, desde logo, a tempestividade da presente impugnação, porquanto aviada dentro do prazo fixado.

### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se da Concorrência nº 006/2024, processada pela Prefeitura de Lagoa Santa, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a realização da obra de construção da Unidade Básica de Saúde promessa com recurso vinculado à emenda modificativa nº 05 ao Projeto de Lei nº 5.721/2022 e recurso próprio do município vinculado à Secretaria de Saúde, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame e os documentos disponibilizados pelo órgão licitante, deparou-se com exigências que invariavelmente dificultam a ampla competitividade no certame e, portanto, ameaçam o melhor atendimento ao interesse público.

É dizer: as alterações editalícias aqui propostas tem o condão de ampliar a competitividade, garantindo a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública, sem trazer qualquer

prejuízo ou pôr em xeque a capacidade das proponentes de executar o objeto licitado, na linha do que disciplinam os incisos I e II do art. 11 da Lei 14.133/21.

### 3. DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Conforme se extrai do Edital de Licitação, no seu item 7.1.5 do projeto básico, foi vedada a inclusão de atestados de capacidade técnica emitidos pela licitante para o seu próprio responsável técnico. Veja-se:

#### **7.1.5 Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pela licitante para o seu próprio responsável técnico.**

De acordo com a redação acima colacionada, será vedada a inclusão de atestados emitidos pela licitante para o seu responsável técnico. Ocorre que a Resolução 1.137-CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica, Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional sob a égide da Lei 14.133/21, autoriza expressamente, em seu art. 63<sup>1</sup>, o registro e a utilização do atestado de capacidade técnica emitido em obras ou serviços próprios, desde que acompanhada de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

Não restam dúvidas que a aplicação dessa regra para contratos de engenharia é viável e técnica. Quando uma licitante realiza um determinado serviço em benefício próprio, o atestado emitido pela própria licitante deve ser entendido válido pelo agente de contratação, desde que esteja acompanhado de documentação pública que comprove a execução e conclusão do serviço, garantindo a transparência e a veracidade das informações.

É o que lecionam Marçal Justen Neto e Mariana Randon Savaris<sup>2</sup> acerca do tema:

[...] é cabível a aceitação de “autoatestado” para obras e serviços de engenharia em caso de execução de obra ou serviço próprios. Ou seja, quando o executor ou prestador é também o proprietário da obra/serviço.

Nessa hipótese, o atestado deve ser acompanhado de documento público que comprove sua adequada conclusão, nos termos do art. 63 da Resolução 1.137-CONFEA, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica, Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional sob a égide da Lei 14.133/21.

A exigência de um documento público que corrobore a execução do serviço adiciona uma camada de verificação que protege o interesse público, evitando dúvidas e garantindo que os serviços foram, de fato, realizados conforme especificado. Dessa forma, equilibra-se a eficiência no processo de contratação com a necessária rigidez na verificação dos serviços prestados, atendendo em maior grau ao interesse público e à finalidade do certame, tendo em vista o que consagrou o art. 63 da Resolução 1.137-CONFEA.

Sucedede que, em contradição com a supracitada disposição, o instrumento convocatório impôs condição mais rígida que a legislação, ao não ressaltar a possibilidade de utilização de “autoatestado” acompanhado da documentação pública que convalide a regularidade da entrega e da conclusão.

<sup>1</sup> Art. 63. No caso de obra ou serviços próprios, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

<sup>2</sup> JUSTEN NETO, Marçal; SAVARIS, Mariana Randon. A figura do “autoatestado” na comprovação de capacidade técnica em licitações. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 201, novembro de 2023, disponível em <https://justen.com.br/>, acesso em [01/07/2024]

Sendo assim, não seria razoável que o presente certame impusesse condição mais rígida do que a própria legislação aplicável, já que é primaz o interesse da Administração na ampliação da competitividade dos certames, de modo a possibilitar o recebimento da proposta mais vantajosa e econômica para o ente.

Em verdade, não há qualquer pertinência em tal exigência, sobretudo porque representa desrespeito ao princípio da ampla competitividade.

Nesse sentido, a manutenção da aludida exigência acaba por impossibilitar que outras empresas também aptas a executar as obras possam ter os seus preços analisados, tão somente pela adoção de interpretação mais restritiva, dificultando o acesso do ente público a uma proposta mais vantajosa, o que não se pode admitir.

Claro está, portanto, que a infundada exigência possui o único condão de restringir, injustificadamente, o número de participantes aptos a terem seus preços analisados no certame, afastando a Administração do interesse público almejado.

Em verdade, a exigência ora impugnada apenas cria situação discriminatória, causando prejuízo à ampla competitividade, conforme destacado pela doutrina<sup>3</sup>:

*“(...) a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.** Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os Licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo desigualando os Proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, **mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração**”*

Observa-se, ademais, que outros documentos foram solicitados para fins de comprovação de capacidade técnica de execução do objeto licitado, havendo um cotejo e valoração da completude da documentação apresentada para fins de contratação.

A propósito, como parâmetro jurisprudencial, veja-se o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de Licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (AGP 11.363, publicado em RDP 14/240)

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes *in* Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, 8ª Edição, pág. 23 e 24  
Av. Tiradentes, 416 – Novo Itabirito, Itabirito/MG.

Diante do exposto, a exclusão da exigência ilegal é medida que se impõe, sob pena de restar configurado a restrição da competitividade.

## **5. SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI.**

Como é cediço, o edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos.

Nada obstante, deve o ato convocatório guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específicas e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o Administrador, na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos serem fartamente motivados, para que não incorram em desvio de finalidade.

Nesse contexto, importante registrar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições da Lei nº 14.133/21, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação – enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados e direcionados à satisfação do interesse público.

## **7. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, na salvaguarda do interesse público, a ora licitante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, afastando-se, ao final, do texto do Edital as exigências ilegais que restringem a competitividade em arrepio da legislação aplicável, restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por uma decisão favorável quanto a pretensão requerida.

Lagoa Santa, 04 de julho de 2024

**IMG CONSTRUÇÕES LTDA.  
GABRIEL VITOI ROQUE**